



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180415 - MG (2021/0179690-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**SUSCITANTE** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ**  
**INTERES.** : **TERCOBEL-TEJO REY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ORMEU GONÇALVES FROIS - MG070403**  
                  **PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434**  
                  **SUELLEN MARLUANA SALLES SILVA - MG138448**  
**INTERES.** : **KIDS - INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA - ME -**  
                  **MICROEMPRESA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ024708**  
                  **CLÁUDIA REGINA RAPOSO FERREIRA - RJ084291**  
                  **MARLENE SCOFIELD ROCHA LARICCHIA - RJ085927**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, envolvendo a 1ª Vara Cível de Teresópolis/RJ e a 1ª Vara Cível de São João Del Rei/MG, quanto a competência para processar e julgar Ação de Busca e Apreensão de bens móveis.

2. A empresa autora distribuiu a demanda para a 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, onde tramitava a ação de dissolução da sociedade, argumentando que os bens seriam necessários para futura apuração de haveres. O juízo de Teresópolis acolheu a exceção de incompetência e remeteu os autos para São João Del Rei, local da sede da ré e dos bens.

3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais suscitou o conflito após a sentença proferida na ação de busca e apreensão, alegando que a competência deveria ser do juízo de Teresópolis, por ser acessória à ação de dissolução de sociedade.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a Ação de Busca e Apreensão, considerando uma possível conexão com a ação de dissolução de sociedade.

#### **III. Razões de decidir**

5. A ação de busca e apreensão, no caso, não é acessória da ação de dissolução da sociedade, não havendo, também, risco de decisões conflitantes ou contraditórias que justifiquem a reunião para julgamento conjunto.

6. A decisão do juízo de Teresópolis, que acolheu a exceção de incompetência e remeteu os autos para São João Del Rei, transitou em julgado, não cabendo ao juízo destinatário recusar a competência.

7. A ausência de recurso pela parte autora contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência implica preclusão, devendo prevalecer a competência do juízo de São João Del Rei.

IV. Dispositivo e tese

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei/MG.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180415 - MG (2021/0179690-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**SUSCITANTE** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ**  
**INTERES.** : **TERCOBEL-TEJO REY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ORMEU GONÇALVES FROIS - MG070403**  
                  **PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434**  
                  **SUELLEN MARLUANA SALLES SILVA - MG138448**  
**INTERES.** : **KIDS - INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA - ME -**  
                  **MICROEMPRESA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ024708**  
                  **CLÁUDIA REGINA RAPOSO FERREIRA - RJ084291**  
                  **MARLENE SCOFIELD ROCHA LARICCHIA - RJ085927**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, envolvendo a 1ª Vara Cível de Teresópolis/RJ e a 1ª Vara Cível de São João Del Rei/MG, quanto a competência para processar e julgar Ação de Busca e Apreensão de bens móveis.

2. A empresa autora distribuiu a demanda para a 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, onde tramitava a ação de dissolução da sociedade, argumentando que os bens seriam necessários para futura apuração de haveres. O juízo de Teresópolis acolheu a exceção de incompetência e remeteu os autos para São João Del Rei, local da sede da ré e dos bens.

3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais suscitou o conflito após a sentença proferida na ação de busca e apreensão, alegando que a competência deveria ser do juízo de Teresópolis, por ser acessória à ação de dissolução de sociedade.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a Ação de Busca e Apreensão, considerando uma possível conexão com a ação de dissolução de sociedade.

### III. Razões de decidir

5. A ação de busca e apreensão, no caso, não é acessória da ação de dissolução da sociedade, não havendo, também, risco de decisões conflitantes ou contraditórias que justifiquem a reunião para julgamento conjunto.

6. A decisão do juízo de Teresópolis, que acolheu a exceção de incompetência e remeteu os autos para São João Del Rei, transitou em julgado, não cabendo ao juízo destinatário recusar a competência.

7. A ausência de recurso pela parte autora contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência implica preclusão, devendo prevalecer a competência do juízo de São João Del Rei.

### IV. Dispositivo e tese

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei/MG.

## RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Teresópolis/RJ.

Narra o suscitante que a ação de busca e apreensão, que ora se discute a competência, é acessória a ação de dissolução de sociedade, ajuizada pela parte autora da ação de busca e apreensão, e, "sendo o Juízo de Teresópolis /RJ absolutamente competente para apreciar a ação de dissolução de sociedade, por se tratar de local da sua sede (ad 53, III, c, do CPC), a cautelar de busca e apreensão cujo escopo é viabilizar a avaliação de bens da sociedade na fase de apuração de haveres naquela demanda deve tramitar no mesmo juízo." (e-STJ fls. 439)

Nesse cenário, seria equivocada a decisão proferida pelo Juízo de Teresópolis que, acolhendo a exceção de incompetência suscitada pela demandada, determinou a remessa dos autos da Ação de Busca e Apreensão para a Comarca de São João Del Rei, local da sede da ré e também da localização dos bens móveis objetos da busca. (e-STJ fls. 436-442)

O suscitado, a seu turno, acolhendo a exceção de incompetência arguida pela ré, sustentou que os bens móveis objeto da ação de busca e apreensão estão sob a posse de sociedade que é estranha ao processo de dissolução da sociedade.

A empresa que é ré e está com a posse dos bens objeto da ação de busca e apreensão possui sede em São João Del Rei e é lá que estão os bens

móveis que se pretende a busca, o que define a competência de julgamento da demanda.

Ademais, "a dissolução da sociedade é um litígio interno entre os integrantes do quadro social. Competente para dirimir as questões relativas à dissolução da sociedade é o juízo por onde ela se processa, mas desde que não atinjam direitos de terceiros. No presente caso, trata-se de litígio de natureza possessória, que poderá se tornar petítória, na disputa pela posse (e talvez a propriedade) dos bens móveis em questão. Quanto a essa demanda, deve ser observada a regra geral do art. 94 do CPC, que aponta como competente o domicílio do réu. E o domicílio do réu, a pessoa jurídica que está na posse dos bens móveis e o lugar onde está a sua sede, como estabelece o art. 100, IV, "a" do CPC: [...]. (e-STJ fls. 153)

Não haveria, ainda, qualquer risco de decisões conflitantes ou contraditórias, e "A dissolução pode prosseguir até que se decida acerca da posse e /ou propriedade dos referidos bens, que poderão ser deixados para sobrepartilha futura, ou ficar suspensa em arquivo, se os litigantes preferirem aguardar o desfecho da questão." (e-STJ fls. 154)

Assim, inexistindo dependência entre as demandas, seria competente para julgar a Ação de Busca e Apreensão o foro onde está a sede da ré. (e-STJ fls. 152-155)

O Ministério Público Federal promoveu pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Teresópolis – RJ,. (e-STJ fls. 451-456)

É o relatório.

## VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de busca e apreensão de bens móveis. (e-STJ fls. 4-9)

No caso, a empresa autora distribuiu a demanda para a 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, juízo em que tramitava a ação de dissolução da sociedade da sua empresa, argumentando que os bens seriam necessários para a futura apuração de haveres na dissolução.

Contudo, a ação de busca e apreensão tem natureza possessória, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes com a ação de dissolução da sociedade, em especial diante da ausência de identidade objetiva e subjetiva.

Andou bem, portanto, o juízo suscitado, acolhendo a exceção de incompetência arguida pela demandada, determinando a remessa dos autos para a Comarca de São João Del Rei, com fundamento nos arts. 94 e 100, IV, "a" ambos do CC de 1973, reproduzidos nos arts. 46 e 53, do CPC de 2015.

*CPC. Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

*CPC. Art. 53. É competente o foro*

*[...]*

*III - do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*

Ademais, quanto a referida decisão que acolheu a exceção de incompetência, não consta a informação de interposição/pendência de recurso. Some-se a isso, ainda, o fato de que, distribuídos os autos para a 1ª Vara Cível de São João Del Rei/MG, o processo seguiu seu curso regular, sendo proferida

sentença nos autos da ação de busca e apreensão, a qual, contudo, foi anulada em julgamento das apelações interpostas pelas partes, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que suscitou o presente conflito de competência.

Assim, observa-se que a decisão que acolheu a exceção de incompetência foi alvo de preclusão, ante o consentimento da parte autora com o dispositivo.

Isso porque, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 211.994, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 29/04/2025.)

A propósito :

*"Como se observa dos autos, o Juízo suscitado, perante o qual a ação de cobrança foi proposta, acolheu preliminar de incompetência territorial, suscitada na peça de defesa e, desse modo, não se perfectibilizou a prorrogação da competência no foro de Curitiba - PR. Com efeito, a decisão declinatória da competência proferida pelo juízo suscitado, em atenção à arguição do réu, não foi objeto de insurgência por parte da autora (houve renúncia do prazo recursal; e-STJ, fl. 703 /704). Portanto, a questão (competência para julgamento da demanda) acabou por ser decidida em definitivo em favor do Juízo de Brasília - DF, não mais cabendo discussão a seu respeito. Tal o quadro delineado, inviável ao juízo destinatário da demanda recusar a sua competência. Isso porque, mutatis mutandis, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 68.014/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2009). Nesse sentido, ainda: CC 20.040/ES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/4/2002 e CC 20.625/PR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 3/11/1999. Assim, sobressai a competência do juízo suscitante para o julgamento da demanda. " (CC n. 209.209, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 12/03/2025.)*

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECIDIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ABSTENÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SUSCITANTE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.**

*I - Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência.*

*II - Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.*

*(CC n. 20.625/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/9/1999, DJ de 3/11/1999, p. 78.)*

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei/MG e, por consequência, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**CC 180.415 / MG**

Número Registro: 2021/0179690-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00062518920138190061 10625140141353001 1413537120148130625 17219120038190061  
25653320128190061 62518920138190061

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

## **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

INTERES. : TERCOBEL-TEJO REY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : ORMEU GONÇALVES FROIS - MG070403

PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434

SUELLEN MARLUANA SALLES SILVA - MG138448

INTERES. : KIDS - INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA - ME -  
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ024708

CLÁUDIA REGINA RAPOSO FERREIRA - RJ084291

MARLENE SCOFIELD ROCHA LARICCHIA - RJ085927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

## **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025